



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 7/2016 de 8 de Junho

Segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro - Órgãos da Administração Eleitoral 9497

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 14/2016 de 8 de Junho

Regime de Controlo do Tabaco 9506

Decreto-Lei N.º 15/2016 de 8 de Junho

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2013, de 7 de agosto sobre O Regime Jurídico de Aprovisionamento do PDID 9514

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 26/CSMP/2016 9526

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão de supervisão dos atos eleitorais e referendários, sendo composta por um total de quinze membros designados pelos órgãos de soberania, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas confissões religiosas e pelas organizações representativas das mulheres. Consta-se, no entanto, que, face à dimensão territorial e populacional de Timor-Leste, o número de membros da Comissão Nacional de Eleições se encontra sobredimensionado, julgando-se oportuno proceder à sua redução, com vista a que a sua composição numérica se aproxime o mais possível do que pode ser tido como o justamente necessário ao desempenho capaz das suas funções de órgão colegial deliberativo, mandatado tão só para a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais.

Ao mesmo passo em que se reduz o número de membros da Comissão Nacional de Eleições, procede-se a uma reestruturação orgânica, com a criação dos cargos de Vice-Presidente e Secretário. Simultaneamente, e com o intuito de imprimir maior efetividade ao exercício das responsabilidades de direção e orientação da Comissão Nacional de Eleições, consagra-se o regime de exclusividade no exercício da função, reconhecidos ao Presidente e ao Secretário.

Um outro propósito da presente alteração, ainda concernente à Comissão Nacional de Eleições, é a consolidação do tratamento legislativo do estatuto dos seus membros, principalmente no que diz respeito ao regime retributivo, cujas soluções aqui contempladas são um reconhecimento do prestígio do órgão e a relevância das suas funções. Abandonase o regime de senhas de presença, substituindo-o por uma compensação fixa mensal, resolvendo-se, assim, definitivamente, um dos pontos de maior discórdia interpretativa do estatuto dos membros da Comissão Nacional de Eleições. Em contrapartida, é fixado um número mínimo obrigatório de reuniões plenárias do órgão.

A eficácia da atuação dos órgãos de Administração Eleitoral são determinantes para a boa organização e condução dos processos eleitorais e referendários, e consequentemente para a credibilidade das nossas instituições democráticas. Com o propósito de compensar o enorme sacrifício que consentem, nos períodos eleitorais, os membros, dirigentes e funcionários que exercem atividade no âmbito dos órgãos de administração eleitoral, é consagrado um abono, que, fazendo justiça aos seus beneficiários, seguramente contribuirá para incutir neles uma predisposição para enfrentar as adversidades com maior abnegação.

LEI N.º 7/2016

de 8 de Junho

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2006, DE 28 DE DEZEMBRO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, consagrou a Comissão Nacional de Eleições e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral como órgãos de Administração Eleitoral.

DECRETO-LEI N.º 14/2016

de 8 de Junho

REGIME DE CONTROLO DO TABACO

Os males causados pelo tabaco têm atingido, a nível global, proporções alarmantes, principalmente no seio dos adolescentes e jovens, constituindo um grave problema sócio económico e de saúde pública no geral, especialmente para os países em desenvolvimento.

O consumo do tabaco em Timor-Leste é um dos mais elevados no mundo, o que se tem refletido diretamente no quadro epidemiológico do país, onde as doenças não contagiosas, cujo principal factor de risco é o consumo do tabaco, constituem mais de 70% do total e tendem a aumentar.

Face à necessidade de combater o tabagismo, o Governo assinou a Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controlo de Tabaco, possibilitando a sua ratificação pelo Parlamento Nacional, através da Resolução n.º 13/2004, de 29 de Dezembro.

Considerando os compromissos internacionais assumidos no âmbito da luta contra o tabagismo e a necessidade de se reverter o quadro epidemiológico do país, de forma a garantir os direitos, à saúde e a um meio ambiente sadio, constitucionalmente consagrados,

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente diploma define o regime de prevenção e controlo do tabagismo.

**Artigo 2º
Objeto**

1. O presente diploma dá execução ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 13/2004, de 29 de Dezembro.
2. As normas previstas no presente diploma visam:
 - a) Garantir a proteção da exposição involuntária ao fumo do tabaco;
 - b) Regulamentar a composição dos produtos do tabaco a serem importados ou comercializados;
 - c) Regulamentar as mensagens a serem apostas nos produtos do tabaco, a embalagem e etiquetagem, a sensibilização e educação para a saúde;

- d) Estabelecer a proibição da publicidade nos meios de comunicação social, bem como a proibição da promoção e patrocínio de atividades lúdicas e culturais por entidades cuja principal atividade seja o comércio ou a produção de produtos do tabaco;
- e) Estabelecer outras medidas de redução da oferta e da procura de produtos do tabaco.

**Artigo 3.º
Definições**

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Advertência sanitária», o aviso relativo aos prejuízos para a saúde decorrentes do uso do tabaco, a apor nas faces mais visíveis das embalagens de tabaco;
- b) «Alcatrão ou condensado», o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina;
- c) «Embalagem de tabaco», qualquer forma de embalagem individual e qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho de produtos do tabaco, com exceção das sobre-embalagens transparentes;
- d) «Fumar», ato de inalar e expirar fumo do tabaco, bem como a posse de qualquer produto à base do tabaco, em combustão ou cigarros electrónicos;
- e) «Indústria de tabaco», é o conjunto de fabricantes, distribuidores grossistas e importadores de produtos de tabaco;
- f) «Ingrediente», qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos;
- g) «Local de trabalho», lugar onde o trabalhador se encontra e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- h) «Nicotina», os alcaloides nicotínicos;
- i) «Produtos do tabaco», são todos aqueles total ou parcialmente preparados com folhas de tabaco, geneticamente modificados ou não, enquanto matéria-prima, destinados a serem fumados, sugados, mascados ou aspirados;
- j) «Publicidade ao tabaco», qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover um produto do tabaco ou o seu consumo;
- k) «Recinto fechado», espaço dotado de uma cobertura e limitado por paredes, muros ou outras superfícies, com aberturas, cuja área global seja inferior a 50% da área global das faces exteriores do recinto;
- l) «Serviço da sociedade da informação», qualquer serviço

prestado à distância, por via electrónica, mediante pedido individual de um destinatário de serviços e contra pagamento de um preço;

- m) «Suporte publicitário», veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- n) «Tabaco», as folhas, parte das folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum L.* e *Nicotina rústica L.*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja com a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidas a pó ou a grãos;
- o) «Televenda de produtos do tabaco», a difusão de ofertas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de cigarros ou outros produtos, mediante remuneração;
- p) «Uso de tabaco», o ato de fumar, sugar, mascar ou aspirar produtos a base de tabaco.

CAPITULO II LIMITAÇÕES AO CONSUMO

Artigo 4.º Princípios gerais

1. O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo do tabaco em recintos fechados destinados à utilização coletiva e em outros locais determinados por esta lei, de forma a garantir a proteção à exposição involuntária ao fumo do tabaco.
2. Aos produtos do tabaco devem aplicar-se políticas tributárias ou políticas de preços que contribuam para a consecução dos objetivos de saúde, tendentes a reduzir o seu consumo.

Artigo 5.º Proibição de fumar em determinados locais

É proibido fumar em todos os recintos públicos fechados, locais de trabalho e transportes públicos, nomeadamente:

- a) Nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, postos de socorros, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;
- b) Nos lares e outras instituições que acolham pessoas idosas ou com deficiência ou incapacidade;
- c) Nos locais destinados, principalmente, a menores de idade, tais como infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, escolas de ensino primário e secundário, centros de ocupação de tempos livres, colónias ou campos de férias e demais estabelecimentos similares;
- d) Nas instalações dos órgãos de soberania, serviços e organismos da Administração Pública e pessoas coletivas públicas;
- e) Nos estabelecimentos de ensino superior e centros de formação profissional;
- f) Nos centros de dia, centros comunitários, oficinas de trabalho protegido, centros de reabilitação e unidades de internamento e de apoio a toxicodependentes e alcoólicos;
- g) Nos estabelecimentos prisionais;
- h) Nos hotéis, residenciais e outros empreendimentos turísticos onde sejam prestados serviços de alojamento;
- i) Nos restaurantes, bares, salas de dança, karaoke e salas de jogos;
- j) Nas cantinas e nos refeitórios de entidades públicas e privadas destinadas exclusivamente ao respetivo pessoal;
- k) Nos estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo, jogos de bilhar e cibercafés;
- l) Nos estabelecimentos que comercializem produtos inflamáveis e nos locais de abastecimento de combustíveis;
- m) Nas unidades fabris ou industriais que produzam, utilizem ou façam, por qualquer modo, aproveitamento de materiais ou produtos inflamáveis;
- n) Nas instituições bancárias, incluindo os recintos fechados das redes de levantamento automático de dinheiro;
- o) Nas grandes superfícies comerciais, supermercados, mercados e lojas de venda;
- p) Nos cinemas, teatros, salas e recintos de espetáculos e noutros locais destinados à difusão das artes e do espetáculo;
- q) Nas instalações desportivas fechadas e piscinas públicas;
- r) Nos abrigos e terminais cobertos para veículos de transporte coletivo de passageiros;
- s) Nos parques de estacionamento cobertos;
- t) Nos museus, coleções visitáveis, centros culturais, arquivos, bibliotecas, salas de conferência, salas de leitura e de exposição;
- u) Nos estabelecimentos do tipo «health club», ginásios, spa, barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
- v) Nos elevadores, ascensores e similares;
- w) Nas instalações portuárias e aeroportuárias;
- x) Nos táxis, veículos e embarcações afetos ao transporte coletivo de passageiros;
- y) Nas ambulâncias e veículos de transporte de doentes;

z) Em qualquer outro recinto público fechado destinado a utilização coletiva que não os referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 6.º
Espaços para fumadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior é permitido o consumo de produtos do tabaco, nas áreas exclusivamente destinadas aos fumadores, nos seguintes espaços ou áreas públicas:
 - a) Nas áreas ao ar livre inseridas nos locais referidos nas alíneas b), e), f) e h) a k) do artigo anterior;
 - b) Nos espaços para fumadores nas instituições referidas nas alíneas d) do artigo anterior;
 - c) Nos estabelecimentos referidos na alínea g) do artigo anterior, nas áreas destinadas aos reclusos, expressamente delimitadas para o efeito, pelos respetivos diretores;
 - d) Nas áreas ao ar livre nas embarcações referidas na alínea x) do artigo anterior;
 - e) Nas unidades ou quartos de alojamento, devidamente identificados, dos estabelecimentos referidos na alínea h) do artigo anterior;
 - f) Nas salas de fumadores das entidades e instituições referidas nas alíneas l) e m) e w) do artigo anterior;
2. As salas de fumadores, a que se referem as alíneas do número anterior, devem satisfazer os requisitos a fixar por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde.
3. Em nenhum caso será permitida a criação de espaços para fumadores que ocupem mais de 30% do total das áreas destinadas ao público.

Artigo 7.º
Sinalização

1. A interdição de fumar no interior dos locais referidos no artigo 5.º deve ser assinalada de forma visível, pelas respetivas entidades responsáveis, mediante a afixação de dísticos com as dimensões mínimas de 15 cm x 20 cm ou 20 cm x 9 cm, de modelos a serem aprovados pelo Ministro da Saúde.
2. Na parte inferior dos modelos dos dísticos referidos no número anterior deve apor-se a legenda, numa das línguas oficiais, identificando o presente Decreto-lei e o montante da coíma máxima aplicável aos fumadores que violem a respetiva proibição de fumar.

Artigo 8.º
Responsabilidade

1. As entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais ou veículos a que se refere o presente Decreto-lei

devem assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 5.º a 7.º.

2. Sempre que se verifique a violação ao disposto no artigo 5.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas competentes ou policiais.
3. Todos os utentes dos locais referidos no artigo 5.º têm o direito de exigir que o fumador se abstenha de fumar, podendo, para o efeito, solicitar a intervenção das autoridades administrativas ou policiais referidas no número anterior.

CAPÍTULO III
COMPOSIÇÃO E MEDIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS
CONTIDAS EM PRODUTOS DO TABACO

Artigo 9.º
Teor máximo de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono
(CO)

Os produtos do tabaco comercializados ou fabricados em Timor-Leste não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para monóxido de carbono.

Artigo 10.º
Medição e testes

As medições e testes dos teores de alcatrão, nicotina, CO e de outras substâncias dos produtos do tabaco são efetuadas por laboratórios de análises toxicológicas credenciados por entidades competentes, no país ou no estrangeiro.

Artigo 11.º
Informações relativas aos produtos do tabaco

1. Os fabricantes ou importadores de produtos de tabaco devem apresentar aos Serviços de Saúde competentes, nos termos a definir por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde, a lista dos ingredientes e respetivas quantidades utilizados no seu fabrico, por marca e tipo individualizados.
2. Para os novos produtos a introduzir no mercado, a lista referida no número anterior deve ser apresentada pelo menos, 30 dias antes da data prevista para o início da sua comercialização no país.
3. A lista referida no n.º 1, bem como os resultados das medições ou testes efetuados nos termos do artigo 9.º, são divulgados pelo Serviço Nacional de Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, os fabricantes

ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas, por constituírem segredo de fabrico.

**CAPÍTULO IV
EMBALAGEM E ETIQUETAGEM DE PRODUTOS DE
TABACO**

**Artigo 12.º
Rotulagem**

1. Nas duas faces maiores de cada embalagem individual e de cada embalagem exterior de produtos de tabaco deve imprimir-se um dos modelos de rotulos a serem aprovados por diploma Ministerial do Ministro da Saúde.
2. Cada um dos modelos de rotulagem, referidos nos números anteriores, é composto por um desenho/imagem, uma advertência sanitária, o número de telefone para consultas externas especializadas de cessação tabágica do Serviços Nacional de Saúde.
3. Numa das faces menores de cada embalagem individual de cigarros ou qualquer outro produto de tabaco, deve imprimir-se a indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, com letras de cor contrastante com o fundo.
4. Os modelos referidos no presente artigo devem constar das unidades de embalagem individual e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre-embalagens transparentes.
5. Cada modelo referido no n.º 1 deve ser impresso na respetiva embalagem, durante um período contínuo máximo de 12 meses.
6. A impressão dos modelos previstos no n.º1 deve ser feita de modo indelével, não dissimulada, velado ou separada por outras indicações ou imagens.
7. Nas embalagens de charutos, de tabaco de cachimbo, de tabaco de cigarros e de cigarrilha, é admitida a utilização de autocolantes para colocação das advertências sanitárias, de modelo aprovado nos termos do n.º1, mediante autorização prévia do Diretor das Alfândegas, quando as quantidades sejam consideradas diminutas.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 10, pode ser impressa a versão numa das línguas oficiais do modelo numa das duas faces maiores das embalagens individuais referidos no n.º 1, e na outra face a versão em língua estrangeira, devendo o modelo ser impresso, paralelamente ao bordo inferior da embalagem.
9. Os modelos a serem impressos nos termos do número anterior devem cobrir pelo menos 50% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem individual do produto de tabaco.
10. Numa das faces maiores de cada embalagem individual que contém apenas um charuto devem ser impressas a versão

numa das línguas oficiais, de qualquer um dos modelos acima referidos.

- 11.No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, os respetivos modelos podem ser apostos por meio de autocolantes, desde que estes sejam firmemente colados nas embalagens individuais.
12. Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar de cada embalagem individual e de cada embalagem exterior o respetivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e a data de produção.

**Artigo 13.º
Advertências sanitárias**

1. As advertências sanitárias referidas no n.º 3 do artigo 11.º, são as seguintes:
 - a) “Fumar mata”;
 - b) “Fumar provoca cancro”;
 - c) “Fumar causa impotência”;
 - d) “Fumar na gravidez causa aborto”;
 - e) “Fumar causa doenças respiratórias”;
 - f) “Fumar provoca doenças cardiovasculares”.
2. Cada advertência será colocada em igual proporção nas embalagens individuais e embalagens exteriores de produtos do tabaco de cada lote importado ou fabricado.

**Artigo 14.º
Mensagens proibidas**

1. Não podem ser utilizados em embalagens de produtos do tabaco textos, cores ou figuras, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto é menos prejudicial do que os outros, incluindo a marca de fábrica tais como “leve, ultraleve, moderado, menos tara, elegante” ou correspondentes traduções, bem como qualquer grafismo associado ao tabaco ou com a intenção de se associar às descrições.
2. Não são permitidas mensagens nas embalagens de produtos de tabaco que encorajem ou incentivem o consumo de produtos de tabaco.

**CAPITULO V
VENDA DE PRODUTOS DO TABACO**

**Artigo 15.º
Proibição de venda de produtos do tabaco**

1. É proibida a venda de produtos do tabaco:
 - a) A menores de 17 anos de idade;
 - b) Por menores de 17 anos de idade;

- c) Nos seguintes locais:
- i. Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, postos de socorros, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica;
 - ii. Nos locais destinados a menores de idade, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias e demais estabelecimentos similares;
 - iii. Nos estabelecimentos de ensino primário e secundário;
 - iv. Nos estabelecimentos de ensino superior e centros de formação profissional;
 - v. Nos locais onde estejam instalados órgãos legislativos e judiciais, bem como serviços e organismos da Administração Pública;
 - vi. Nas cantinas e nos refeitórios de entidades públicas e privadas destinadas exclusivamente ao respetivo pessoal;
 - vii. Nos lares para idosos e/ou deficientes, centros de dia, centros comunitários, oficinas de trabalho protegido, centros de reabilitação e unidades de internamento e de apoio a toxicodependentes e alcoólicos;
 - viii. Nas instalações desportivas;
 - ix. Nos estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo, em que funcionam jogos de bilhar e de «bowling» e nos cibercafés;

d) Por meios que os tornem diretamente acessíveis aos compradores, nomeadamente através de máquinas automáticas e expositores;

e) Através de televenda;

f) Através de outros meios à distância em que não seja possível identificar a idade dos compradores, nomeadamente a Internet e o correio postal.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior, os vendedores de produtos do tabaco devem adotar as seguintes medidas:

a) Exigir a exibição de documento de identificação previamente ao ato da venda, sempre que existam dúvidas acerca da idade do comprador;

b) Afixar, de forma visível, nos locais de venda de produtos do tabaco, o aviso conforme o modelo a aprovar pelos Serviços Nacionais de Saúde.

c) A recusa de exibição do documento referido na alínea a) faz presumir a menoridade do interessado.

3. É proibida a comercialização de embalagens promocionais de produtos do tabaco.

Artigo 16.º **Cigarro electrónico**

1. É proibida a comercialização, a importação e publicidade de quaisquer dispositivos electrónicos para fumar, conhecidos como cigarros electrónicos, e-cigarretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou são utilizados como alternativa no tratamento do tabagismo.

2. A proibição estabelecida no número anterior é extensível aos acessórios e produtos consumíveis destinados ao uso em qualquer dispositivo electrónico para fumar.

Artigo 17.º **Venda a retalho**

1. Só podem ser comercializados cigarros em embalagem individuais que contenham no mínimo 20 unidades.

2. Não é permitida a venda de cigarros por unidade.

Artigo 18.º **Preço mínimo**

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio, Indústria e Ambiente, é estabelecido um preço mínimo de referência para produtos do tabaco.

CAPITULO VI **PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E PATROCÍNIO**

Artigo 19.º **Proibições**

1. São proibidas todas as formas de publicidade e promoção do tabaco e seus produtos, incluindo a publicidade oculta, dissimulada e subliminar, através de suportes publicitários ou serviços de sociedades de informação, salvo o disposto nos n.ºs 2 a 7 e 9.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao marcador de preços e ao quadro de preços de produtos do tabaco, colocados nos locais da sua venda.

3. O marcador de preços referido no número anterior deve apenas conter o nome e o preço do produto, não podendo a sua superfície ser superior à do marcador de preços de quaisquer outros produtos à venda no mesmo local nem, em caso algum, ultrapassar os 50 cm².

4. O quadro de preços referido no n.º 2 deve reunir os seguintes requisitos:

a) Conter apenas os nomes e preços dos produtos do

tabaco à venda no local, não devendo a referência a cada nome e respetivo preço ocupar uma superfície de dimensão superior à prevista no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea c);

b) Ter uma superfície não superior a 1.500 cm² quando afixados no interior dos espaços de venda a grosso de produtos do tabaco;

c) Conter o aviso conforme o modelo a aprovar por Diploma Ministerial do Ministro da Saúde, devendo o mesmo cobrir, pelo menos, 20% da superfície do quadro.

5. Nos estabelecimentos de venda exclusiva de produtos do tabaco, podem ser colocados catálogos que contenham os nomes e preços dos produtos à venda.

6. O disposto no n.º 1 não é aplicável à publicidade afixada no interior de estabelecimentos de fabrico e de venda por grosso de produtos do tabaco, desde que esta não seja visível do seu exterior.

7. A publicidade nos jornais e noutros meios de comunicação impressos só é permitida em publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco ou em publicações internas das empresas do sector do tabaco.

8. É apenas admitida a promoção de produtos do tabaco nas publicações especializadas, quando estas se destinem exclusivamente a profissionais do comércio do tabaco e seja realizada fora do âmbito da atividade de venda ao público.

9. É proibida a distribuição gratuita ou a venda promocional de produtos do tabaco ou de quaisquer bens de consumo que visem, ou tenham por efeito direto ou indireto, a promoção desses produtos, nomeadamente a distribuição de brindes promocionais, a atribuição de prémios ou a realização de concursos, ainda que exclusivamente destinados a fumadores, por parte de empresas direta ou indiretamente relacionadas com o fabrico, distribuição ou a venda de produtos do tabaco.

Artigo 20.º **Ações publicitárias**

1. Em ações publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas e emblemas ou outros sinais distintivos de um produto do tabaco em bens e serviços que não sejam os próprios produtos do tabaco.

2. É proibido o fabrico e a comercialização de jogos, brinquedos, jogos electrónicos, alimentos ou guloseimas com a forma de produtos do tabaco, ou com sinais distintivos de marcas de tabaco.

Artigo 21.º **Patrocínio**

É proibida qualquer forma de patrocínio ou contribuição pública ou privada, nomeadamente por parte de empresas cuja atividade

seja o fabrico, a distribuição ou a venda de produtos do tabaco, destinado a um evento, uma atividade, um indivíduo, uma obra audiovisual, um programa radiofónico ou televisivo, que tenha por efeito ou efeito provável a promoção direta ou indireta de um produto do tabaco ou do seu consumo.

Artigo 22.º **Campanhas de informação**

São proibidas campanhas de informação ou outras iniciativas promocionais promovidas ou patrocinadas pelas empresas produtoras, distribuidoras, subsidiárias ou afins, de produtos do tabaco, que visem, direta ou indiretamente, a informação e a prevenção do tabagismo.

CAPITULO VII **MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E** **CONTROLO DO TABAGISMO**

Artigo 23.º **Informação e educação para a saúde**

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, educação, juventude, desporto, cultura, ambiente, emprego, formação profissional, economia e comércio, devem promover ações de formação e informação dos cidadãos, bem como, contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e controlo do tabagismo.

2. As entidades prestadoras de cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios médicos, farmácias e outros, independentemente da sua natureza jurídica, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos.

3. Os estabelecimentos de ensino, independentemente da idade dos alunos e do nível de escolaridade, devem também promover e apoiar a informação e a educação para prevenção e controlo do tabagismo.

Artigo 24.º **Responsabilidades do Ministério da Saúde**

1. O Ministério da Saúde deverá, com vista à redução da dependência e ao abandono do tabaco, definir estratégias apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em evidências científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais e adotar medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado ao tabagismo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Saúde deve:

a) Criar e executar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino e formação profissional, as unidades de saúde, locais de trabalho e recintos desportivos, culturais ou de lazer;

- b) Incluir o diagnóstico e o tratamento gratuito do tabagismo nos planos, programas e estratégias nacionais de saúde e educação com a participação dos respetivos profissionais, agentes comunitários e assistentes sociais;
 - c) Estabelecer nos Centros de Saúde e Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção, e tratamento gratuito do tabagismo;
 - d) Facilitar a acessibilidade e exequibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluindo medicamentos, produtos e instrumentos usados para administrar medicamentos ou para diagnóstico, quando apropriado.
3. O Ministério da Saúde, disponibiliza ao Conselho Nacional de Controlo do Tabaco todos os dados sobre o impacto da implementação do presente diploma na saúde pública.

Artigo 25.º

Conselho Nacional de Controlo do Tabaco

- 1. É criado, na dependência direta do Primeiro-Ministro, o Conselho Nacional de Controlo do Tabaco, adiante designado por CNCT.
- 2. O CNCT é um órgão multisectorial de consulta do Governo sobre as políticas antitabaco, de coordenação e acompanhamento da implementação do presente diploma, bem como da Convenção Quadro para Controlo do Tabaco, competindo-lhe:
 - a) Acompanhar a implementação do presente diploma pelos diversos sectores da sociedade;
 - b) Aconselhar o Governo em matéria de definição de políticas de controlo ao tabagismo;
 - c) Apoiar na implementação de campanhas de combate ao tabagismo;
 - d) Apresentar ao Parlamento Nacional, de dois em dois anos, um relatório sobre o impacto da económico e social da implementação do presente diploma bem como da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco.
- 3. O CNCT é presidido pelo Primeiro-Ministro e integra os seguintes membros:
 - a) Membro do Governo responsável pela área da Saúde;
 - b) Membro do Governo responsável pela área da Educação;
 - c) Membro do Governo responsável pela área da Juventude e Desporto;
 - d) Membro do Governo responsável pela área do Comércio;

- e) Um representante das ONGs que desenvolvem atividades relacionadas com o combate ao tabagismo.
4. O Secretariado do CNCT é assegurado pelo Ministério da Saúde.
5. O CNCT aprovará o seu próprio regimento interno.

**CAPITULO VIII
REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 26.º
Infrações e coimas**

- 1. Constituem infrações administrativas a violação do disposto no presente diploma as quais são sancionadas com as seguintes coimas:
 - a) USD \$50.00, para quem fume nos locais referidos nas alíneas b), d) a l), o), p) q), s) a y) do artigo 5.º;
 - b) USD \$70.00, para quem fume nos locais referidos nas alíneas a), c), m), n) e r) do artigo 5.º;
 - c) De USD \$70.00 a USD \$500.00, para pessoas singulares, pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, proprietários dos estabelecimentos privados, que violem o disposto nas alíneas c) a f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 15.º;
 - d) De USD \$70.00 a USD \$1000.00, para quem venda produtos do tabaco que não estejam conformes com os requisitos de rotulagem e embalagem previstos nos artigos 12.º, a 14.º;
 - e) De USD \$70.00 a USD \$1000.00, para as pessoas singulares ou pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, proprietários dos estabelecimentos privados, que violem o disposto na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º;
 - f) De USD \$100.00 a USD \$5.000.00, para as entidades comerciais que violem o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º e os artigos 16.º a 22.º;
 - g) De USD \$100.00 a USD \$5 000.00, para as entidades públicas que violem o disposto no artigo 6.º;
 - h) De USD \$500.00 a USD \$10.000.00, para a indústria de tabaco que viole o disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e artigos 12º a 22º.
- 2. A negligência é punível.

**Artigo 27.º
Sanções acessórias**

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser declarados perdidos a favor do Estado como sanção

acessória, os produtos e objetos apreendidos por violação do artigo 9.º e artigos 12.º a 16.º.

2. Sempre que produtos de tabaco sejam declarados perdidos a favor do Estado, será também ordenada a sua destruição imediata.

Artigo 28.º **Competência**

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas nos artigos 26.º e 27.º é da competência do Inspetor-Geral da Saúde e das Autoridades Sanitárias em cada Município.

Artigo 29.º **Destino das coimas**

As receitas resultantes da aplicação das coimas previstas no presente diploma revertem a favor do fundo da saúde para combate ao tabagismo.

Artigo 30.º **Responsabilidade solidária**

1. Quando o infrator for pessoa coletiva, pública ou privada, respondem solidariamente pelo pagamento da coima, os titulares do órgão de direção ou gestão.
2. Quando o infrator for uma associação sem personalidade jurídica, responde pelo pagamento da coima o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
3. As agências de publicidade, os promotores, os fabricantes e as demais entidades públicas e privadas, quando violem o disposto nos artigos 19.º a 22.º, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima.

Artigo 31.º **Fiscalização**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, no âmbito das respetivas atribuições, aos Serviços de Inspeção da Saúde, às Autoridades Sanitárias nos Municípios, à Inspeção de Jogos e à Polícia Nacional de Timor-Leste, adiante designada PNTL.
2. Os agentes de fiscalização, que não sejam da PNTL, gozam de poderes de autoridade pública, podendo solicitar à PNTL, nos termos da lei, a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.
3. Os agentes referidos no número anterior podem, no exercício das suas funções, adotar as seguintes medidas ou ações:
 - a) Entrar, nos termos legais, nos locais onde legalmente é proibido fumar;
 - b) Ordenar ao fumador que se abstenha de fumar e que apresente o seu documento de identificação, devendo

solicitar a colaboração da PNTL no caso em que o infrator se recuse a abster-se de fumar e/ou apresentar documento de identificação;

- c) Proceder à apreensão cautelar dos produtos do tabaco, no caso de violação dos artigos 9.º e dos artigos 16.º a 21.º;
 - d) Proceder à apreensão cautelar das máquinas de venda automática de produtos do tabaco;
 - e) Proceder à apreensão cautelar dos meios publicitários, no caso de violação do artigo 19.º;
 - f) Proceder à apreensão cautelar dos objetos de consumo, no caso de violação do artigo 20.º;
 - g) Remover e destruir a estrutura ou o suporte publicitário dos produtos do tabaco, quando for tomada a decisão sancionatória definitiva que os considere ilegais.
4. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo sancionatório os produtos e objectos apreendidos ficam à guarda da entidade que procedeu à apreensão.
 5. Os encargos resultantes da adoção das medidas previstas na alínea g) do n.º 3 são suportados pelo infrator.
 6. As entidades públicas ou privadas são obrigadas a prestar colaboração no âmbito do presente decreto-lei sempre que solicitadas pelo pessoal de fiscalização, nomeadamente nas operações conjuntas de controlo do tabaco.

Artigo 32.º **Apreensão cautelar frustrada**

Quando a apreensão cautelar prevista no artigo anterior for frustrada pelo infrator, este é punido com coima máxima prevista para o tipo de infração cometida, acrescido de 50% do respetivo valor.

Artigo 33.º **Decisão**

1. A decisão administrativa sancionatória definitiva pode determinar a perda a favor do Estado dos produtos ou objetos apreendidos e a sua venda ou destruição.
2. Quando a decisão administrativa conclua em definitivo pela inexistência de infração administrativa, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos produtos ou objetos apreendidos nos termos do artigo 31.º.
3. Decorridos 6 meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que os produtos ou objetos sejam levantados, a entidade que procedeu à apreensão cautelar pode ordenar a sua venda ou a sua destruição.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 34.º
Legislação subsidiária**

A tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação que define o regime geral das infrações administrativas e o respectivo procedimento, bem como a o Decreto-lei n.º 23/2008, de sobre o Procedimento Administrativo.

**Artigo 35º
Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º9/2006 de 15 de Março.

**Artigo 36º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Saúde,

Dra Maria do Céu Sarmento Pina da Costa

Promulgado em 2 . 6 . 2016

Publique-se.

O Presidente da Republica,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 15/2016

de 8 de Junho

**1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 11/2013,
DE 7 DE AGOSTO SOBRE O
REGIME JURÍDICO DE APROVISIONAMENTO DO
PDID**

O Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM), cujo quadro legal foi aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2012, de 15 de fevereiro e alterado pelo decreto-lei n.º 36/2015, de 16 de setembro, visa acelerar o processo de infraestruturização dos territórios mais periféricos e remotos do nosso país, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento do setor privado da economia nesses territórios, para a criação de emprego e para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Com a entrada em vigor do decreto-lei n.º 6/2015, de 11 de março, passou a incumbir ao Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico “assegurar a coordenação e a implementação do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Distrital, em coordenação com as entidades relevantes”. No entanto, atendendo a que este departamento governamental não dispõe de serviços desconcentrados e considerando o facto de as Administrações Municipais se tratarem de serviços do Ministério da Administração Estatal, foram introduzidos através do decreto-lei n.º 36/2015, de 16 de setembro, mecanismos de coordenação para a programação anual do PDIM e que agora importa, também introduzir no regime jurídico do aprovisionamento, aprovado pelo decreto-lei n.º 11/2013, de 7 de agosto, ainda que provisoriamente, atendendo à importância que o mesmo reflete sobre o processo de execução deste programa. Através das alterações ora aprovadas ao regime jurídico do aprovisionamento do PDIM, estabelece-se a obrigatoriedade de a regulamentação do mesmo se processar por intervenção regulamentar conjunta dos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico e, abre-se a possibilidade de se adjudicarem por ajuste direto os contratos de obras públicas cuja execução já se haja iniciado, mas não haja findado por razões que não sejam da responsabilidade do adjudicatário que iniciou a obra.

As alterações propostas vão, ainda, no sentido de eliminar o dispositivo constante da alínea d), do n.º 2 do artigo 23.º atendendo a que a sua aplicação prática tem merecido controvérsia, já que pode colidir com a garantia constitucional de presunção de inocência. Assim, os objetivos que a norma ora revogada visava acautelar devem ser assegurados em fase de pré-qualificação das empresas que poderão apresentar-se a concurso.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte: